



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Projeto de Lei Ordinária n. 46/2024.

Dispõe sobre o 13º Subsídio e Férias dos Agentes Políticos.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o 13º (décimo terceiro) subsídio, férias e do terço constitucional das férias dos agentes políticos, no âmbito do Município de Conceição do Coité.

Parágrafo único. São agentes políticos para fins desta Lei os Vereadores e Vereadoras, o Prefeito ou a Prefeita, o Vice-Prefeito ou a Vice-Prefeita, os Secretários e Secretárias Municipais.

Art. 2º Os Agentes Políticos têm direito:

- à percepção de 13º (décimo terceiro) Subsídio, equivalente ao 13º (décimo terceiro) salário dos servidores municipais;
- ao gozo de 30 (trinta) dias de férias; e,
- à percepção do terço constitucional de férias.

Art. 3º. O 13º (décimo terceiro) subsídio será calculado pelo valor do Subsídio do mês de dezembro do respectivo agente político.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) subsídio corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício do cargo pelo agente político.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito da proporcionalidade de que trata o § 1º.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira na data de aniversário do agente político e a segunda parcela no mês de dezembro.

§ 4º Não serão computados para fins do cálculo da proporcionalidade de que trata o § 1º, os períodos de afastamento do cargo, salvo em razão de licença remunerada para tratamento de saúde.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao Suplente de Vereador em exercício do mandato de Vereador e ao Secretário Municipal *pro tempore*.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

mandato de Vereador e ao Secretário Municipal *pro tempore*.

§ 6º O 13º (décimo terceiro) subsídio será proporcional na cessação do exercício do cargo nas hipóteses de interrupção do exercício do cargo ou sua extinção, cassação de mandato, final da legislatura, falecimento do agente político ou exoneração, conforme o caso, sendo o valor calculado com base no valor do subsídio da ocorrência do fato.

Art. 4º O agente político fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º As férias serão programadas e concedidas atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

§ 3º É vedada a conversão de parte dos dias de férias em abono pecuniário.

§ 4º Os Vereadores e Vereadoras gozarão férias coletivas no período 02 a 31 de janeiro de cada ano.

§ 5º Na ocorrência cessação do exercício do cargo nas hipóteses de interrupção do exercício do cargo ou sua extinção, cassação de mandato, final da legislatura, falecimento do agente político ou exoneração, conforme o caso, sendo o valor calculado com base no valor do subsídio da ocorrência do fato, sem o gozo de férias integrais ou proporcionais, as quais serão convertidas em pecúnia para o pagamento ao respectivo agente político, em parcela única.

Art. 5º O pagamento do terço de férias será calculado sobre o subsídio do mês inicial do gozo e será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 6º Fica revogada integralmente a Lei n. 1.011, de 07 de dezembro de 2022.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

Para adequar a legislação municipal ao direito de percepção de 13 salário e terço constitucional das férias, bem como ao gozo de férias de 30 (trinta) dias para todos os agentes políticos do Município de Conceição do Coité, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no Recurso Extraordinário de nº 650.898, com declarada Repercussão Geral, e do Parecer



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

Normativo de nº 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), sendo compatível com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, para os ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Conceição do Coité, 17 de outubro de 2024.


José Jailmo Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eriberto Antônio de Almeida Filho
VICE-PRESIDENTE

Marcos Silva Santos
SECRETÁRIO



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

ATA DA REUNIÃO DA MESA DIRETORA
17 de outubro de 2024.

Aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, às 10:00 horas, reuniram-se os Membros da Mesa Diretora, devidamente convocados, ausente o Secretário Marquinho de Renato. Iniciados os trabalhos o Presidente apresentou as minutas dos projetos de Lei que dispõe sobre o 13º (décimo terceiro) subsídio, férias e do terço constitucional das férias dos agentes políticos, no âmbito do Município de Conceição do Coité, já acompanhado de Parecer Jurídico emitido pela AJUR que opina pela Possibilidade Jurídica de sua tramitação. E, dos Projetos de Leis de fixação dos subsídios do Prefeito Municipal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do Vice-Prefeito Municipal no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais) e dos Secretários Municipais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Os citados projetos foram discutidos e foi deliberado por unanimidade apresentar os projetos, após anexação dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para os Projetos relativos aos subsídios, visto que para o relativo ao 13º salário e férias é dispensado visto decorrerem de decisão judicial do STF. Os demonstrativos foram solicitados ao Gabinete do Prefeito conforme ofício no 061/2024 GP, encaminhado por e-mail da Coordenação Parlamentar.


José Jailmo Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eriberto Antônio de Almeida Filho
VICE-PRESIDENTE



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO MINUTA PLO 000/2024

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Coité.

Assunto: Dispõe sobre o 13º Subsídio e Férias dos Agentes Políticos.

Relatório:

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Ordinária.

Dos Fatos:

A Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Conceição do Coité propõe através da minuta em análise um Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o 13º Subsídio e Férias dos Agentes Políticos no âmbito do município de Conceição do Coité em substituição a Lei n. 1.011, de 07 de dezembro de 2022.

Fundamentação do parecer.

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de instituição de políticas públicas, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento.

O Projeto de Lei analisado visa adequar a legislação municipal a decisões recentes da nossa Suprema Corte que no Recurso Extraordinário de n. 650.898, decisão que “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”,



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

fixou decisão ainda no sentido de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Nesse sentido, importante trazer à baila a ementa do supracitado Acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques adotados)

O Exmo. Ministro Relator pontuou, também, no seu voto, que:

“(…)

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

14. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

15. Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas.

(...)”

Fundamenta-se ainda este parecer no Parecer Normativo de n. 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) que dispõe que de acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas o que é o caso do Projeto em análise.



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em seu art. 7º o Projeto analisado observou a vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, amplificando a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto exposto, opinamos pela aceitação Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o 13º Subsídio e Férias dos Agentes Políticos do município de Conceição do Coité em substituição a Lei n. 1.011, de 07 de dezembro de 2022, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do RE nº 650.898, que, inclusive, culminou com a fixação da supracitada tese com repercussão geral reconhecida, passamos a nos filiar a corrente no sentido de que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas o que é o caso do Projeto em análise.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Macson Alberto dos Santos Oliveira
Portaria 1.485/2023
Assessor Jurídico OAB-ba 42398
Bel. MACSON ALBERTO OLIVEIRA
OAB/BA 42.398
Assessor Jurídico